



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito auxiliar da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Escrevente Chefe.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1116227-62.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Walma Indústria e Comércio Ltda**  
 Requerido: **Walma Indústria e Comércio Ltda**

Vistos.

Tratam estes autos do pleito para recuperação judicial de **WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

No prazo regulamentar foi apresentado o plano de recuperação, havendo apenas uma objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. que, após, desistiu da mesma.

Manifestaram-se o administrador judicial e o Ministério Público no sentido da concessão da recuperação judicial.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, ao tempo em que foi distribuído o pedido, ainda não havia lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, posteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

As normas da lei superveniente e de sua respectiva regulamentação não se aplicam aos processos já em curso, vez que são normas de natureza material, cuja aplicação se destina apenas e tão somente aos casos iniciados durante a sua vigência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de **WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Manifeste-se a administradora judicial quanto à proposta de honorários para o período de fiscalização. Após, ciência à recuperanda e ao MP.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

**Marcelo Barbosa Sacramone**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**